

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 9 de Abril de 1937 — NUM. 850

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 9

Vistos, etc.

O dr. 2º promotor publico da 1ª comarca do Estado, no exercício da 1ª Promotoria, como substituto legal do dr. procurador regional eleitoral, apresentou ao Egregio Tribunal Regional de Justiça Eleitoral denuncia contra Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira, qualificados devidamente a fls. 100 e 101 dos autos, residentes na cidade de Campos, deste Estado, como incurso nas penas dos arts. 183 n. 38 do Código Eleitoral e 294, § 1º da Consolidação das Leis Penaes, pelos factos delictuosos praticados na cidade de Campos em 14 de Outubro de 1935, quando alli se realizavam as eleições para prefeito e vereadores municipaes, factos que determinaram a supressão dos trabalhos eleitoraes bem como resultou a morte dos cidadãos José Caetano de Siqueira Filho e José Pedro dos Santos.

A denuncia foi acompanhada de inquerito policial, uma representação feita ao Tribunal Regional e do processo que estava em andamento perante a justiça commum no termo de Campos.

A denuncia foi recebida pelo relator designado, desembargador Geryasio Prata que mandou expedir precatória á Justiça Eleitoral do termo de Campos, para serem citados os denunciados, onde são residentes, e offerecerem defesa escripta no prazo determinado no parágrafo 3º do artigo 185 do Código Eleitoral.

A precatória foi expedida e cumprida apresentando os réos as respectivas defesas. O relator concedeu ainda aos denunciados e ao denunciante a dilação de 10 dias, de accordo com o parágrafo 3º do artigo 185 citados e delegou poderes ao juiz eleitoral de Campos, ou seu supplente para inquirir as testemunhas de accusação e defesa.

Foi procedida a inquirição, mas, verificando o juiz relator que a mesma havia sido presidida pelo supplente do juiz municipal que havia funcionado no inquerito policial como adjuncto do promotor annullou a referida inquirição mandando proceder outra, que foi então presidida pelo 3º supplente do juiz municipal de Campos.

Os réos apresentaram defesa final e o dr. promotor offereceu sua promoção opinando pela condemnação dos denunciados nos termos da denuncia. O que tudo visto e examinado:

Embora meramente *accusatorios* como são os processos em crimes eleitoraes, no presente caso, os actos equivalentes á formação da culpa dos accusados foram presididos por juiz auxiliar leigo, não vitalicio, que, na terminologia da Const. da Republica e da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, não é juiz eleitoral.

Prescreve a Const Federal, em seu art. 82, § 7º, (e o dispositivo se acha repetido no art. 34, do Cod. Eleitoral vigente) que "cabem a juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena." E, para afastar duvidas sobre essa ultima clausula, que ao primeiro relance dá a entender que a *jurisdicção limitada* pode ser conferida a juizes não vitalicios, convem lembrar que o art. 64, § unico, da mesma Constituição nega vitalicidade aos juizes cujas funcções são "*limitadas ao preparo dos processos*".

Certamente, para attender a necessidades de ordem pratica e á realidade brasileira e fundado no texto, do § 7º, do art. 82 citado ao fallar "*nos termos da lei*", o art. 35 da lei n. 48, de 1935 estabelece que "nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judicias locais mais graduadas, remettendo-os ao juiz vitalicio competente". Essa ultima é sem duvida a *regra geral*. Pertine, porém, á hypothese em analyse uma disposição especial que, sabiamente, *domina os casos que especifica*. "A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica". Ora, tratando de acção penal o art. 187 da lei n. 48, de 1935 afastou intencionalmente o juiz não vitalicio da pratica de actos e diligencias em processos crimes eleitoraes, estabelecendo só se delegarem attribuições para tanto "*ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados taes actos ou diligencias*". E prevenindo o caso de impussivel funcionamento daquelle juiz, prossegue com a seguinte recommendação especial imperativa: "*ou, em seu impedimento, ao (refere-se a juiz eleitoral) da comarca ou termo mais*

proximo". Excluiu propositada e especialmente o auxilio do juiz não vitalicio, com isso se afastando da regra geral traçada no art. 36, § unico, citado.

Existe, é verdade, um julgado do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral em contrario á these que ora adoptamos (B. E. n. 39, de 1934). Mas áquella época, 1934, ainda não estava vigorando definição constitucional esclarecendo o conceito exacto de *juiz eleitoral* e a magistratura, toda ella, então, estava subordinada ás restricções do decreto organico do Governo Provisorio. Havia, pois, como justificar o julgado, embora nefic se tivesse esquecido o papel do dispositivo *especial* do Cod. de 1932, art. 111, sem duvida uma excepção ao principio *geral* contido no § unico do art. 31 do mesmo Cod. de 1932.

Não ha portanto, duvida, de que o processo está eivado de uma nullidade absoluta, resultante da incompetencia, também absoluta, do juiz a quem se delegou poderes para ouvir testemunhas.

Por taes fundamentos:

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, decretar a nullidade do presente processo, a partir do momento da intervenção do juiz auxiliar incompetente, e mandar que se repitam os actos invalidos, presidindo-os juiz competente, em tudo se fazendo sentir a superintendencia do juiz relator (preparador) do feito neste Tribunal.

Aracaju, 10 de Março de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

Olympio Mendonça, vencido. Não tenho que o processo seja nullo por ter sido a culpa formada pelo juiz municipal do logar do crime, por delegação do preparador. O juiz municipal, ainda que não gosando do predicamento da vitalicidade, é juiz eleitoral no termo de sua jurisdicção, só lhe sendo defeso praticar os actos decisorios do processo, mas não os preparatorios. Sempre foi assim entendido, e o Código Eleitoral vigente, reproduzindo o Código anterior, determina que nas comarcas, municipaes ou termos, em que não existe juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judicias locais mais graduadas, remettendo-se para julgamento ao juiz vitalicio competente — Código Eleitoral vigente, art. 36, parágrafo unico; Código Eleitoral anterior, art. 31, parágrafo unico. Não se diga que tal determinação é de referencia ao alistamento eleitoral, porque o Código não faz tal distincção, e antes determina no art. 7º, n. 3, que a Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas, tem por orgãos os juizes singulares nas sedes das comarcas, districtos, ou termos judiciais. O art. 187 do Código também não autoriza a distincção, sendo reprodução fiel do art. 111 do Código anterior, que determinava, como determina o Código vigente, que para os actos e diligencias que se deverem realizar fóra da sede do termo, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo. Quero acreditar que ha confusão em suppor que só o juiz eleitoral da sede da comarca, juiz eleitoral da zona do delicto, por ser vitalicio, tem competencia para realizar os actos e diligencias do processo por delegação do juiz preparador do Tribunal, pois que o art. 187 citado, trata, em these, do juiz eleitoral do logar onde os actos e diligencias tiverem de ser praticados, sem autorizar a distincção. Essa convicção ainda mais se avigora tendo-se em vista que o art. 185 do Código Eleitoral, quando menciona os crimes definidos nas alincas do art. 183, que devem ser processados perante o juiz eleitoral, determina com precisão — *juiz eleitoral da zona do delicto*, não simplesmente juiz eleitoral, que não só comprehende o juiz eleitoral vitalicio da sede da comarca, como também o juiz municipal do termo judicial, mostrando, assim, a distincção entre o juiz eleitoral da zona do delicto, que é o juiz de direito da comarca, e o juiz eleitoral do logar ou termo do delicto. O Cod. Eleitoral vigente, como vimos, não fez innovações no processo, reproduziu o que já existia no Código anterior, tendo applicação ao caso o accordão n. 595 do Tribunal Superior, que diz que o juiz eleitoral, mesmo não gosando do predicamento da vitalicidade, pode praticar todos os actos preparatorios do processo penal, inclusive presidir ao summario de culpa, o que não pode é

praticar qualquer acto decisorio — Boletim Eleitoral n. 39, de 9 de Maio de 1934.

Dr. Arthur Marinho. Votei em conformidade com o texto integral do accordão. A só distincção, tradicional e vigente, entre principio legal em termos geraes e especiaes, estes dominando aquelles nos casos que especifica, me satisfaz juridicamente. Além disso, o preceito particular do art. 187 do Cod. de 1935, excepção ao § unico do art. 36, é de tudo em tudo salutar, devendo-se, pois, concorrer para que seja mantida a interpretação constante do accordão. O caso dos autos mesmo é uma prova disto: o juiz delegado sacrificou ouvir a 1ª testemunha como informante, decidindo mandal-a embora sem esclarecer á justiça publica. E' para afastar essas e outras anomalias, que o dispositivo especial do art. 187 foi estabelecido em assumpto de tamanha gravidade como seja — de um lado, a liberdade de accusados em processos crimes, e de outro, o completo esclarecimento da justiça, cujo direito de punir não se deve basear em processo duvidoso por inaptidão ou por temor de quem o presida, ou ás suas diligencias. Finalmente, pode-se dizer que, na pratica, não se registrará um unico caso em que o

principio vencedor no accordão não se possa realizar. E realizar com vantagem para as partes e para o prestigio do direito eleitoral.

Edgard Coelho.

Fui presente, Luiz Magalhães.

Relação dos candidatos inscriptos no concurso de titulos e documentos para o preenchimento dos cargos de auxiliares da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe:

N. 5. — Amyntas Diniz de Aguiar Dantas. Juntou o requerente os documentos seguintes ao seu pedido de inscripção: (*).

Documento n. 12 — Certidão passada a requerimento do candidato pelo Delegado Fiscal do Thesouro neste Estado, do tempo de serviço prestado pelo requerente á União, por onde se vê ter o mesmo prestado á União 10 annos, 9 meses e 14 dias de serviço publico.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções do original.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é o seguinte o despacho exarado pelo desembargador Gervasio Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, official do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4-5-1935, combinado com os artigos 207 e 6º, § 1º da Lei n. 239, de 31-7-1936: "Em vista da informação retro, cite-se o denunciado, — por edital, com o prazo de 30 dias, publicado no "Diario Official" — para offerecer a sua defesa escripta e responder aos mais termos do processo, tudo na forma do art. 185 e seus paragrafos do Código Eleitoral. (Reg. int. dos Trib. Reg. artigo 61 § 2º e Reg. int. do Trib. Sup. de Justiça Eleitoral artigo 101 § 1º). Aracaju, 8—Abril—1937. — (a) Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 8 de Abril de 1937. — Togo Albuquerque, director.

Edital de praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem, que no dia 1º de Abril proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Camargo, o porteiro dos auditorios, fará a publico praça de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, os seguintes bens: uma cama, uma mala, um babú de Flandre, três travessoiras, uma machineta costura, dois lençoes com pés de ferro, um prato de prata, um machado, um vestido e um paio, pertencente ao espelho da fallecida Francellina Gomes da Silva, toda avaliada por 50\$000 e no dia treze, (13), no mesmo lugar e hora, o mesmo porteiro dos auditorios fará a publico praça de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de fiação e feitor, situada na rua São Benedicto, antiga Iba das Cobras, com a frente para o sul, nesta cidade, com uma porta e uma janella, na mesma frente, em terreno accrescido de Marinha, com os fun-

dos correspondentes, pertencente ao espelho ainda da fallecida Francellina Gomes da Silva, avaliada por 300\$000, para com o producto da praça serem pagos os impostos atrasados, sellos e custas do referido espelho e o resto a ser partilhado entre os herdeiros da de-cujos, quando se habilitarem, e para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 20 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza, Aracaju, 20 de Março de 1937. — Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado de Educação Federal e Estadual. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 20 de Março de 1937.

Reg. 747. — 10 vezes.

O escrivão de ausentes,
José Euclides de Souza.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Innocencio Astorio de Menezes Lima, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que desde conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que se publicando na imprensa e afixado no local da cartoria. Passado aos 29 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do crime e escrivão.

Innocencio Astorio de Menezes Lima.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Iba do Ré, na Franca, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convio aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o

que fôr a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sellos do Estado e da Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza, Reg. 742. — 30 vezes.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araújo Andrade contra d. Josephina da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Sebastião José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Martinho de Mello Cardoso.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Alfredo Kellenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accordo com o art. 15 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torna publico que o bacharel Joel Macieira Aguiar, requerer sua inscripção no quadro dos Advogados da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 29 de Março de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

Reg. 751 — 5 vezes.